

1 **ATA 2913ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e  
2 vinte e quatro, às dez horas, teve início a segunda milésima nongentésima décima terceira Sessão  
3 Plenária Ordinária, do Conselho Estadual de Educação, conduzida pelo Presidente do CEE, Roque  
4 Theophilo Junior. Participaram os Conselheiros: Claudio Kassab, Claudio Mansur Salomão, Décio  
5 Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de  
6 Mello, Hubert Alquéres, Kátia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes,  
7 Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Marlene Aparecida  
8 Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose  
9 Neubauer e Wilson Victório Rodrigues. **01.** Ausência dos Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida  
10 Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Eliana Martorano Amaral, Marcos Sidnei Bassi, Thiago  
11 Lopes Matsushita e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira. **02. SORTEIO DE PROCESSOS:** Da  
12 Câmara de Educação Básica: CEESP-PRC-2023/00206. Da Câmara de Educação Superior: CEESP-  
13 PRC-2023/00358; CEESP-PRC-2023/00382; CEESP-PRC-2022/00560; CEESP-PRC-2019/00180;  
14 CEESP-PRC-2019/00048; CEESP-PRC-2020/00099; CEESP-PRC-2024/00175; CEESP-PRC-  
15 2021/00210. Da Comissão de Planejamento: 015.00070937/2024-50 **03. AVISOS E**  
16 **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** **a)** Comentou sobre a Apresentação do Professor de Educação  
17 Especial David Rodrigues, sobre *Educação Inclusiva: pensarmos os nossos futuros justos e juntos*; **b)**  
18 Comentou sobre a reunião ocorrida com o Reitor do Centro Universitário de Franca, sobre a instalação  
19 no município de Morro Agudo de um *Campus* avançado do Centro Universitário de Franca para o  
20 Curso de Medicina, mas no decorrer da reunião foi proposto que além do Curso de Medicina, seria  
21 interessante este campus ter outros cursos na área da saúde; **c)** Comentou sobre a feira Tecnológica  
22 do Centro Paula Souza, ocorrida entre os dias 19 e 22 de agosto; **d)** Comentou sobre o evento ocorrido  
23 no dia de ontem, no Colégio Liceu Pasteur, em parceria com o Grupo Anglo para o ensino trilingue de  
24 português, francês e inglês. **e)** Informou sobre a Portaria CEE-GP 307/2024 que constitui Comissão  
25 Especial para ampliar os estudos e realizar oitiva de Autoridades Públicas e Especialistas, no sentido  
26 de aperfeiçoar a versão preliminar de indicação deste Colegiado sobre o uso de telas, saúde mental e  
27 responsabilidade compartilhada dos protagonistas – escolas, estudantes, professores e famílias –  
28 fundamentais para a garantia do ensino e da aprendizagem (Conselheiros: Eliana Martorano Amaral;  
29 Rose Neubauer; Ghisleine Trigo Silveira; Katia Cristina Stocco Smole; Maria Eduarda Queiroz de  
30 Moraes Sawaya; Décio Lencioni Machado); **04. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** O Cons.  
31 Claudio Mansur Salomão agradeceu ao Prof. David Rodrigues pela apresentação e destacou o ponto  
32 que a educação admite auxiliares, mas que que não interfiram na educação, como médicos,  
33 psicólogos, jornalistas e esta apresentação veio em um momento muito apropriado para o que vivemos  
34 na educação no Estado de São Paulo. O Cons. Claudio Kassab comentou sobre a questão da não  
35 flexibilização, que chega em outros níveis como os concursos públicos que são extremamente  
36 conteudistas, deixando de selecionar os profissionais corretos para as posições corretas e que no final  
37 repercute na educação. A Consª Laura Laganá comentou sobre a sua preocupação referente ao  
38 Ensino Médio integrado ao Ensino Técnico no período noturno, pois a legislação não permite mais os  
39 20% do ensino oferecido a distância, por conta disso comentou que fará uma consulta ao CEE. A  
40 Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede informou sobre os resultados do Colégio Técnico de  
41 Bauru, da UNESP em relação ao IDEB, pois ficou em primeiro lugar no Estado de São Paulo e em  
42 sexto lugar no Brasil e parabenizou toda a equipe técnica pelo resultado. **05. MATÉRIA DELEGADA**  
43 **E PARECERES APROVADOS EM 21/08/2024 NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CEE 157/2017:**  
44 **5.1** Indicação de Especialistas da CEB para os Procs: 2024/00013, 2024/00038, 2024/00181,  
45 2024/00182, 2024/00184, 2024/00166 e 2024/00118 e da CES para os Procs: 2024/00205 e  
46 2024/00206. **5.2** Pareceres aprovados na CES: **CEESP-PRC-2022/00520** \_ Centro Estadual de  
47 Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Osasco **Parecer CEE 313/2024** \_ da Câmara de  
48 Educação Superior, relatado pelo Cons. Marco Aurélio Ferreira Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
49 fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso  
50 Superior de Tecnologia em Automação Industrial, oferecido pela FATEC Osasco, do Centro Estadual

1 de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos. 2.2 A Instituição deverá observar  
2 as recomendações e considerações dos Especialistas no próximo processo autorizatório. 2.3 A IES  
3 deverá atender a Deliberação CEE 216/2023, que dispõe sobre a curricularização da extensão nos  
4 cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino no Estado  
5 de São Paulo, para ingressantes a partir de 2023. 2.4 Convalidam-se os acadêmicos atos praticados  
6 pela Instituição no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento. 2.5 A presente  
7 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação  
8 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2023/00290** \_ UNESP /  
9 Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design do *Campus* de Bauru **Parecer CEE 314/2024**  
10 \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi Prearo Deliberação: 2.1  
11 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do  
12 Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Artes Visuais, oferecido pela Faculdade de Arquitetura,  
13 Artes, Comunicação e Design do Campus de Bauru, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de  
14 Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A Instituição deverá observar as recomendações dos  
15 Especialistas. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste  
16 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-**  
17 **2023/00293** \_ UNESP / Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design do *Campus* de Bauru  
18 **Parecer CEE 315/2024** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi  
19 Prearo Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de  
20 Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Design, oferecido pela Faculdade de  
21 Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da do Campus de Bauru, da Universidade Estadual Paulista  
22 “Júlio de Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco anos. 2.2. A presente renovação do reconhecimento  
23 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria  
24 de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2023/00311** \_ USP / Escola de Artes, Ciências e Humanidades  
25 **Parecer CEE 316/2024** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Marlene Aparecida  
26 Zanata Schneider Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o  
27 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Biotecnologia, oferecido pela  
28 Escola de Artes, Ciências e Humanidades, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.  
29 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após  
30 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2019/00082** \_  
31 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC São Paulo **Parecer CEE 317/2024**  
32 \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Eduardo Augusto Vella Gonçalves  
33 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação  
34 do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Mecânica – Processos de Produção,  
35 oferecido pela FATEC São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo  
36 prazo de dois anos. 2.2 A IES deverá atender a Deliberação CEE 216/2023, que dispõe sobre a  
37 curricularização da extensão nos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior vinculadas  
38 ao Sistema de Ensino no Estado de São Paulo, para ingressantes a partir de 2023. 2.3 A  
39 recomendação, constante das Considerações Finais deste Parecer, deve ser objeto de análise no  
40 próximo ciclo avaliativo. 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados pela Instituição no período  
41 em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento. 2.5 A presente renovação do reconhecimento  
42 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria  
43 de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2023/00310** \_ UNESP - Faculdade de Ciências e Tecnologia  
44 do *Campus* de Presidente Prudente **Parecer CEE 318/2024** \_ da Câmara de Educação Superior,  
45 relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
46 Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia  
47 Cartográfica e de Agrimensura, oferecido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de  
48 Presidente Prudente, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelo prazo de cinco  
49 anos. 2.2 A Instituição deverá observar as sugestões dos Especialistas de melhoria do curso para o

1 próximo período avaliativo. 2.3 Alertamos a Instituição para atentar aos prazos legais estabelecidos  
2 pelas normas deste Conselho evitando causar prejuízos ao andamento dos processos regulatórios.  
3 2.4 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados pela Instituição no período em que o Curso  
4 permaneceu sem o Reconhecimento. 2.5 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva  
5 por ato próprio deste Conselho a partir da homologação do Parecer pela Secretaria de Estado da  
6 Educação. **CEESP-PRC-2023/00067** \_ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza /  
7 FATEC Piracicaba **Parecer CEE 319/2024** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.  
8 Eduardo Augusto Vella Gonçalves Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE  
9 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em  
10 Alimentos, oferecido pela FATEC Piracicaba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula  
11 Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por  
12 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.  
13 **CEESP-PRC-2024/00010** \_ USP/ Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas **Parecer CEE**  
14 **320/2024** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer Deliberação: 2.1  
15 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 154/20217, o pedido de Renovação  
16 de Reconhecimento do Curso de Bacharelado e Licenciatura em História, oferecido pela Faculdade de  
17 Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 As atividades  
18 de extensão deverão estar incorporadas ao histórico escolar para os ingressantes a partir de 2023. 2.3  
19 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após  
20 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2023/00159** \_  
21 Escola Superior de Advocacia da OAB / Núcleo Sumaré **Parecer CEE 321/2024** \_ da Câmara de  
22 Educação Superior, relatado pelo Cons. Marco Aurélio Ferreira Deliberação: 2.1 Aprova-se, em  
23 excepcionalidade, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, a oferta do Curso de  
24 Especialização em Direito Previdenciário, no Núcleo Sumaré, da Escola Superior de Advocacia da  
25 OAB, com a oferta de 50 (cinquenta) vagas por turma, com previsão de início em 17/11/2023 e término  
26 em 08/11/2025, a ser ministrado na Rua João Jacob Rohwedder, 60. Vila Santana – Sumaré/SP. 2.2  
27 Recomenda-se uma maior atenção para com os prazos legais, estabelecidos pelas normas de  
28 regulação vigentes. **CEESP-PRC-2024/00173** \_ Escola Paulista da Magistratura / Núcleo Regional São  
29 José do Rio Preto **Parecer CEE 322/2024** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.  
30 Décio Lencioni Machado Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação  
31 CEE 197/2021, aprova-se a oferta do Curso de Especialização em Direito de Família e das Sucessões,  
32 no Núcleo Regional São José do Rio Preto, da Escola Paulista da Magistratura /, com 30 (trinta) vagas,  
33 com previsão de início em 25/03/2025 e término em 29/09/2026, a ser ministrado na Rua Abdo Munais,  
34 991 – sala 008 – Prédio Cível, São José do Rio Preto, SP. **CEESP-PRC-2020/00509** \_ Escola Superior  
35 de Advocacia da OAB / Núcleo Santo André **Parecer CEE 323/2024** \_ da Câmara de Educação  
36 Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi Prearo Deliberação: 2.1 Aprova-se, em  
37 excepcionalidade, com fundamento na Deliberação CEE 197/2021, a oferta da 1<sup>a</sup> turma do Curso de  
38 Especialização em Direito Previdenciário, da Escola Superior de Advocacia da OAB, no Núcleo  
39 Regional de Santo André, com 50 vagas noturno, com início em 04/09/2023 e término em 05/05/2025,  
40 a ser ministrado na Avenida Portugal, 233 – Centro – Santo André, SP. 2.2. Adverte-se a Instituição  
41 sobre os prazos previstos, em especial em relação às diligências baixadas, a fim de evitar potenciais  
42 conflitos com a oferta dos cursos e prejuízo aos alunos potenciais e à Instituição. **PAUTA: CEESP-**  
43 **PRC-2023/00107** (apensos CEESP-PRC-2023/00108 e CEESP-PRC-2023/00109) \_ ENIAC Colégio  
44 de Informática / Guarulhos **Parecer CEE 324/2024** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pela  
45 Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira Deliberação: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA

|             |                                                                                                                                                                                                                            |     |                        |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------|
| PROCESSO    | CEESP-PRC-2023/00107 (apensos CEESP-PRC-2023/00108 e CEESP-PRC-2023/00109)                                                                                                                                                 |     |                        |
| INTERESSADO | ENIAC Colégio de Informática / Guarulhos                                                                                                                                                                                   |     |                        |
| ASSUNTO     | Consulta sobre a instalação do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio e dos Cursos Técnicos em Administração e em Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade EaD, aprovados por meio do Parecer CEE 148/2024 |     |                        |
| RELATORA    | Consª Ghisleine Trigo Silveira                                                                                                                                                                                             |     |                        |
| PARECER CEE | Nº 324/2024                                                                                                                                                                                                                | CEB | Aprovado em 28/08/2024 |

1 CONSELHO PLENO 1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO De acordo com Informação AT 544/2024 (fls.  
2 743 a 749), a direção do ENIAC COLÉGIO DE INFORMÁTICA (CIE 35.108.2240), entidade  
3 mantenedora EDUCOMP EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 46.007.456/0001-84, com sede  
4 à Rua Força Pública, 89, Guarulhos/SP, por meio do Ofício 1.806, datado de 18/06/2024, protocolizou  
5 neste Conselho, consulta sobre a instalação do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino  
6 Médio e dos Cursos Técnicos em Administração e em Desenvolvimento de Sistemas na modalidade  
7 EaD, aprovados por meio do Parecer CEE 148/2024. A presente consulta a este Conselho Estadual  
8 de Educação foi instruída com a seguinte documentação: I. Mensagem eletrônica (e-mail) de  
9 encaminhamento (fls. 734) II. Ofício 1806/2024, juntado aos Processos CEESP-PRC-2023/00107,  
10 CEESP-PRC-2023/00108 e CEESP-PRC-2023/00109 (fls. 735 a 736). A Requerente informa que, em  
11 10/05/2024, encaminhou à Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Sul documentação para a  
12 autorização e a instalação dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio; de Técnico  
13 em Administração e de Técnico em Desenvolvimento de Sistemas, de acordo com o previsto no  
14 Parecer CEE 148/2024 e na Portaria CEE-GP 166/2024 (fls. 709 a 729). De acordo com a direção do  
15 Colégio, a supervisão responsável da DER de Guarulhos Sul emitiu decisão contrária à autorização  
16 dos cursos sob a seguinte alegação: "(...) *que, devido estar em vigor nos termos o 2º da Deliberação*  
17 *CEE 144/2016 (art. 2º Qualquer alteração no Regimento Escolar só entrará em vigor no ano*  
18 *subsequente à sua aprovação.), a Diretoria fica impedida de publicar o ato de autorização de instalação*  
19 *dos cursos EAD, que só poderiam ser instalados em 2025.*" (fls. 736) Em consequência, a direção do  
20 ENIAC Colégio de Informática / Guarulhos aguarda a publicação de autorização de instalação e de  
21 funcionamento para o início dos cursos, que são de período semestral, para o início do 2º semestre de  
22 2024, a saber, em agosto de 2024. Nesse sentido, a consulta ao Conselho Estadual de Educação  
23 versa sobre: "(...) *qual a prevalência entre os textos abaixo para a autorização do ato de instalação dos*  
24 *cursos por:* • *O § 3º do art.10 da Deliberação CEE 191/2020, que fixa o prazo de 60 dias para análise*  
25 *e publicação do ato; e \* artigo 2º da Deliberação CEE144/2016 determinando que o Regimento Escolar*  
26 *(no nosso caso, contemplando o projeto EAD) só entrará em vigor no ano subsequente a sua*  
27 *aprovação*" (fls. 736) Em Diligência, a Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação, por  
28 meio do Ofício AT 143/2024, de 04 de julho de 2024, solicitou informações sobre os trâmites e os  
29 procedimentos adotados para a instalação de cursos aprovados por meio do Parecer CEE 148/2024,  
30 e as orientações emanadas pela DER Guarulhos Sul à direção da escola (fls. 739). Após, decorrido o  
31 prazo de dez dias estabelecido na Diligência, a DER Guarulhos Sul não encaminhou a documentação  
32 solicitada, então, foi reiterada a Diligência AT 143/2024, em 15/07/2024 (fls. 740). Em resposta à  
33 Diligência, o Dirigente substituto da DER Guarulhos Sul encaminhou Ofício DEGSU 385/2024, de  
34 18/07/2024, que embora demonstre como referência a Diligência AT 138/2024, por se tratar do mesmo  
35 teor da consulta, foi aceito e considerado o exposto: "*Sirvo-me do Presente ofício para informar que a*  
36 *Supervisão do Eniac Colégio de Informática solicitou à direção da escola através de Termo de*  
37 *Acompanhamento Pedagógico e Administrativo que realizasse as adequações necessárias no*  
38 *Regimento Escolar, de acordo com a Deliberação CEE 191/2020. Aguarda-se o envio para*  
39 *prosseguimento e posterior publicação do Regimento Escolar.*" (fls. 742) Fundamentação Legal O  
40 Regimento Escolar, documento de suma importância para as escolas, está previsto em diversas  
41 legislações. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de  
42 1996, ao tratar das regras comuns da Educação Básica, prevê especificidades que devem ser contidas  
43 no Regimento Escolar. A Deliberação CEE 191/2020, que fixa normas para credenciamento e  
44 recredenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de  
45 Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional  
46 Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no  
47 Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aborda no Art. 10, o credenciamento e autorização de

1 funcionamento de até três cursos e determina que a instalação de curso deve ser realizada pela  
2 Diretoria de Ensino, que pressupõe a apresentação do documento em questão, a saber: *“Artigo 10 - A*  
3 *instituição credenciada para ministrar cursos de educação a distância deverá iniciar a oferta do(s)*  
4 *curso(s) autorizado(s) no prazo máximo de um ano, a partir da data de publicação do Parecer de*  
5 *credenciamento. § 1º A instituição credenciada só poderá iniciar suas atividades após a publicação do*  
6 *ato prévio de instalação pela Diretoria de Ensino de sua jurisdição, sob pena de ser descredenciada.*  
7 *§ 2º O processo de publicação do ato de instalação seguirá o disposto nas normas para autorização*  
8 *de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e Cursos de Educação Infantil, Ensino*  
9 *Fundamental, Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de*  
10 *Ensino de São Paulo. § 3º A Instituição credenciada deve solicitar à Diretoria de Ensino a instalação*  
11 *do curso, que terá o prazo de 60 dias para análise e publicação do ato, com posterior encaminhamento*  
12 *a este Conselho. § 4º A Instituição que não cumprir o prazo estabelecido no caput deverá oficiar a este*  
13 *Conselho que tornará sem efeito o ato de credenciamento. § 5º A publicização das instituições*  
14 *credenciadas por este Conselho só ocorrerá após publicação do ato de instalação.”* Diante da citação  
15 presente no § 2º, do Art. 10 da Deliberação CEE 191/2020 referente ao processo de publicação do ato  
16 de instalação que seguirá o disposto nas normas de autorização de funcionamento e supervisão de  
17 estabelecimentos, ressalta-se o disposto no Art. 13, da Deliberação CEE 138/2016, o seguinte teor:  
18 *“Art. 13 Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos*  
19 *deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu*  
20 *início. Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações*  
21 *específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação*  
22 *da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.”* Ainda sobre a aprovação e a entrada em vigor dos  
23 Regimentos Escolares, os Arts. 2º e 3º da Deliberação CEE 144/2016 disciplina: *“Art. 2º Qualquer*  
24 *alteração no Regimento Escolar só entrará em vigor no ano subsequente à sua aprovação. Art. 3º O*  
25 *pedido de aprovação do Regimento, ou de sua alteração, deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino*  
26 *até o último dia útil do mês de agosto. Art. 4º A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias*  
27 *corridos, contados a partir da data do protocolo, para aprovar o pedido.”* (grifo nosso) 1.2  
28 Apreciação Com relação ao objeto de consulta cumpre esclarecer, inicialmente, que a autorização  
29 de cursos na modalidade de educação a distância é competência exclusiva do Conselho Estadual de  
30 Educação, nos termos da Deliberação CEE 191/2020. Desta forma o Parecer CEE 148/2024 constitui-  
31 se em ato normativo, perfeito e acabado, de autorização de funcionamento dos Cursos descritos no  
32 parecer mencionado, devendo a DER instalar os mesmos, observando as condições do prédio nos  
33 termos da Deliberação CEE 138/2016 e ainda, aprovar o Título do Regimento Escolar, relativo à  
34 educação a distância, com base nos Projeto EaD e Planos de Cursos integrantes do Processo de  
35 Autorização. A conclusão do Parecer em questão não condiciona o ato de aprovação do Regimento a  
36 outro dispositivo legal. Note-se que a Deliberação CEE 144/2016, ao abordar questões envolvendo o  
37 Regimento Escolar, o faz sob o contexto de atuação das Diretorias, ou seja, no âmbito da educação  
38 básica regular. E mais, há uma ênfase sobre expedientes de “alteração regimental”, que por sua  
39 natureza abrangem cursos em funcionamento e assim estudantes já matriculados na escola. O escopo  
40 desta Deliberação foi assegurar garantias a esses estudantes para a continuidade de estudos, sem  
41 prejuízos e sempre respeitadas as condições do momento de ingresso nos cursos. Este entendimento  
42 abrange tanto os cursos na modalidade EaD quanto novos cursos regulares, por esta razão a  
43 Deliberação CEE 138/2016 prevê 60 dias para a tramitação e aprovação desses expedientes,  
44 esclarecendo que esses cursos podem ter organização /calendário / início diversos, para além do ano  
45 civil ou do calendário do hemisfério sul ou até mesmo de organização por séries anuais. Dito isto,  
46 cumpre mencionar que o objeto de consulta diz respeito a um Novo Curso, que necessita da  
47 inclusão/apenso de “Título-EAD” ao documento – Regimento Escolar - já existente. Assim, as novas  
48 normas para a oferta da educação a distância estarão disponíveis, para amplo conhecimento dos  
49 interessados, em matricular-se na instituição. Sendo prerrogativa do CEE abordar a matéria referente  
50 a EaD, este Conselho o faz, delegando à Diretoria o ato de aprovação do novo Título de maneira  
51 conjunta ao ato de instalação, não colidindo com o cronograma da Deliberação CEE 144/2016 para os  
52 Pareceres de Aprovação de Cursos, conforme mencionado anteriormente. Sob esta perspectiva, a  
53 Diretoria de Ensino deverá aprovar o Título do Regimento relativo aos novos cursos, sendo no caso  
54 da EaD, simultaneamente ao momento de instalação, atendendo desta forma o disposto na  
55 Deliberação CEE 191/2020 e na Deliberação CEE 138/2016, bem como os termos definidos na  
56 Deliberação CEE 144/2016. 2. CONCLUSÃO 2.1 Responda-se aos interessados nos termos deste  
57 Parecer e encaminhe-se cópia à DER Guarulhos Sul para as devidas providências. São Paulo, 31 de

1 julho de 2024 a) Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira Presidente CEB 3. DECISÃO DA CÂMARA A Câmara  
2 de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Claudio  
3 Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar,  
4 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira. Sala da Câmara  
5 de Educação Básica, em 31 de julho de 2024. a) Cons<sup>a</sup> Maria Helena Guimarães de Castro em  
6 exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE DELIBERAÇÃO  
7 PLENÁRIA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara  
8 de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de agosto de  
9 2024. Cons. Roque Theophilo Junior Presidente **CEESP-PRC-2024/00152** \_ Federação de Escolas  
10 Waldorf no Brasil / FEWB **Parecer CEE 325/2024** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo  
11 Cons. Mauro de Salles Aguiar Deliberação: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA  
12

|             |                                                                                                                       |     |                        |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------|
| PROCESSO    | CEESP-PRC-2024/00152                                                                                                  |     |                        |
| INTERESSADA | Federação de Escolas Waldorf no Brasil / FEWB                                                                         |     |                        |
| ASSUNTO     | Consulta quanto a possibilidade de as escolas filiadas à FEWB procederem a reclassificação na creche ou na pré-escola |     |                        |
| RELATOR     | Cons. Mauro de Salles Aguiar                                                                                          |     |                        |
| PARECER CEE | Nº 325/2024                                                                                                           | CEB | Aprovado em 28/08/2024 |

13 CONSELHO PLENO 1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO A Federação de Escolas Waldorf no  
14 Brasil/FEWB, por meio da empresa de consultoria jurídica Ferreira Nunes, Advocacia em Direito  
15 Educacional, encaminhou consulta quanto a possibilidade de as escolas filiadas à FEWB procederem  
16 a reclassificação na creche ou pré-escola. No presente documento há menção quanto a importância  
17 da maturidade do estudante no processo de alfabetização, que deve acontecer após os sete anos:  
18 “Para o método pedagógico Waldorf, a criança é considerada madura para iniciar a alfabetização após  
19 completar o primeiro setênio de vida.” (fls. 3) Para além do reconhecimento da prescrição em norma  
20 legal quanto ao corte etário, há a afirmação quanto a orientação para que as famílias verifiquem a  
21 possibilidade de contratar um advogado particular para obter uma ação judicial para cumprir com os  
22 objetivos do setênio (fls. 4 e 5). Em continuidade aos registros nos autos, é possível encontrar a  
23 menção a escriturações contidas na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Constituição Federal,  
24 bem como, manifestações e pareceres do CEESP e STF (fls. 5, 6 e 7). Por fim, é apresentado outro  
25 argumento que trata da proteção à infância e a importância do tratamento individualizado, a saber: “A  
26 proteção à infância é o aspecto principal deste pedido, considerando que as crianças precisam receber  
27 tratamento individualizado, comprometido com seu desenvolvimento e que as lacunas de sua formação  
28 sejam preenchidas adequadamente durante a fase da Educação Infantil, para que ingressem no  
29 Ensino Fundamental com mais confiança e aptidão.” (fls. 7) FUNDAMENTAÇÃO Diante da consulta  
30 formulada sobre as escolas filiadas à FEWB procederem a reclassificação na creche ou na pré-escola,  
31 faz-se pertinente considerar, preliminarmente, as legislações federais vigentes. Constata-se por meio  
32 dos autos que o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 24 da Lei 9.394, de  
33 1996, o atendimento com prioridade ao direito à educação está garantido quanto ao acesso e  
34 permanência dos estudantes, de modo que atualmente estão seguindo os momentos constitutivos do  
35 desenvolvimento educacional que a Educação Básica determina. Ainda sobre o corte etário é preciso  
36 ressaltar que de acordo com a Resolução CNE/CEB 2, de 9 de outubro DE 2018, que define as  
37 Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no  
38 Ensino Fundamental, apresenta no artigo 3º informações pertinentes à educação infantil: “Art. 3º A  
39 Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais  
40 se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos  
41 educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de  
42 idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão  
43 competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução

1 CNE/CEB nº 5/2009. § 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e  
2 de qualidade, sem requisito de seleção. § 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa  
3 da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da  
4 Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em  
5 que ocorrer a matrícula inicial. § 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31  
6 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil. § 4º A frequência  
7 na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.” No Art. 4º da  
8 supracitada Resolução, as referências expostas são referentes ao ingresso dos estudantes no ensino  
9 fundamental: “Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na  
10 faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na  
11 idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.  
12 § 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a  
13 completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas  
14 nacionais vigentes. § 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser  
15 matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.” A permanência dos estudantes da  
16 educação infantil por mais um ano escolar, ao invés de prosseguir para o ensino fundamental, poderá  
17 acarretar prejuízos referente a correlação idade-série que tende a permanecer por toda a trajetória  
18 escolar. Nesse contexto é preciso enfatizar o contido na Indicação CEE 180/2019, que trata do conceito  
19 de Flexibilização como possibilidade de potencializar a trajetória acadêmica: “Entende-se por  
20 flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas  
21 escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória  
22 escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo  
23 com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma  
24 aprendizagem com qualidade social.” Quanto ao desempenho acadêmico é preciso ressaltar que cada  
25 etapa do desenvolvimento humano precisa ser respeitada e incentivada, visto que todos os aprendizes  
26 se inscrevem em trajetória que deve ser contínua e progressiva. Não obstante, as instituições  
27 escolares deverão prever e elaborar ações que permitam a transição da educação infantil para o ensino  
28 fundamental, garantindo mecanismos e articulações entre os profissionais que atuam em ambos os  
29 segmentos para asseverar o processo de aprendizagem e desenvolvimento cognitivo e social,  
30 conforme, delibera o inciso V, do artigo 12 da Lei nº 9.94, de 1996: “Art. 12. Os estabelecimentos de  
31 ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: [...] V  
32 - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;” A despeito das incumbências  
33 das instituições de ensino faz-se necessário ponderar o contido no inciso II e IV do artigo 13, da referida  
34 Lei: “Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: [...] III - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV -  
35 estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.” No ensejo, no Art. 4º  
36 da Deliberação CEE 169/2019, são dispostas informações sobre a garantia da formação continuada e  
37 as atribuições pertinentes dos profissionais da educação na garantia de qualidade e enriquecimento  
38 didático para auxiliar os estudantes: “Art. 4º A Formação Continuada deve garantir: I - aos professores  
39 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a apropriação dos conteúdos e orientações definidos  
40 no Currículo Paulista, para enriquecimento de sua prática pedagógica com foco nas aprendizagens de  
41 todos os estudantes; II – aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores de ensino e demais  
42 profissionais ligados às instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo que se  
43 apropriem dos conteúdos e orientações definidos no Currículo Paulista e tornem-se capazes de  
44 operacionalizar as implicações dessas orientações na organização de espaços e tempos na escola  
45 mais adequados para o desenvolvimento das aprendizagens previstas para todos os estudantes.” Para  
46 além do exposto, faz-se necessário reiterar que a avaliação da educação infantil não poderá exercer  
47 a função de mediadora para balizar conhecimentos a fim de deliberar pelo prosseguimento ou não da  
48 vida escolar, nesse sentido, é preciso ponderar o inciso I, do Art. 31 da Lei 9.394, de 1996, incluído  
49 pela Lei 12.796/2013: “Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras

1 comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) I - avaliação mediante acompanhamento e  
2 registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao  
3 ensino fundamental;" (Grifo nosso) Também, ressalte-se que o processo avaliativo deve ser um  
4 mecanismo na proposição de ações, estratégias e atividades que subsidiem o desenvolvimento de  
5 todas as áreas do conhecimento dos estudantes, como citado na Indicação CEE 180/2019: "O último  
6 fundamento pedagógico do Currículo Paulista diz respeito à avaliação de alunos, atendendo-se ao  
7 disposto na Deliberação CEE nº 155/2017: a avaliação deve ser encarada como um recurso  
8 pedagógico que permite aos professores, gestores e demais profissionais da educação, acompanhar  
9 a progressão das aprendizagens, oferecendo subsídios para a análise do próprio processo de ensino.  
10 Dessa maneira, os resultados dos processos avaliativos devem concorrer para que todos os  
11 estudantes avancem em suas aprendizagens e para que os professores façam eventuais ajustes em  
12 suas práticas para garantir a qualidade dessas aprendizagens." Face à consulta, é preciso ponderar o  
13 contido no Art. 27 da Resolução 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares  
14 Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que trata dos esforços contínuos para  
15 assegurar e subsidiar os estudantes no desempenho e desenvolvimento acadêmico: "Art. 27 Os  
16 sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envia-  
17 rão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento  
18 pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e  
19 criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou  
20 indevidamente interrompida." Destarte, este Colegiado compactua para que o direito pleno à educação  
21 possa ser garantido, assim, a garantia da continuidade dos estudos precisa ser preservado, de modo  
22 que o corte etário seja respeitado. Dessa forma, os estabelecimentos de ensino deverão prover  
23 esforços para propiciar o desenvolvimento das competências cognitivas dos estudantes, respeitando  
24 a diversidade apresentada em consonância com a proposição idade-série, prevista na CNE/CEB 2, de  
25 9 de outubro de 2018, sem que haja possibilidade a priori de reclassificação na creche ou na pré-  
26 escola. 1.2 APRECIACÃO A Federação de Escola Waldorf no Brasil consulta quanto a possibilidade  
27 de as escolas filiadas procederem à reclassificação na creche ou na pré-escola. De acordo com a  
28 Constituição Federal, Art. 208 I, com redação da Emenda Constitucional 59/2009, a educação básica  
29 é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade. A polêmica que se instalou na sociedade se refere de até  
30 qual data a criança deve ter completado a idade própria para ser matriculada na pré-escola e no ensino  
31 fundamental. Por incrível que possa parecer, a questão foi até o Supremo Tribunal (STF), que por 6 a  
32 5 votos entendeu, em 1º de agosto de 2018, que a data de 31 de março (Resolução do CNE) como  
33 corte de idade para matrícula na educação básica atende a "estudos acadêmicos" e que não cabe ao  
34 STF a alteração da norma do CNE. O colegiado do Conselho Estadual de Educação do Estado de São  
35 Paulo (CEE), respeitando a diversidade apresentada, em consonância com a proposição idade/série,  
36 tem posição contrária à reclassificação na creche ou na pré-escola. Na consulta específica,  
37 entendemos que o processo de alfabetização é extensivo e nada impede que finalize na alfabetização  
38 aos 7 ou 8 anos. 2. CONCLUSÃO 2.1 Em respeito às determinações constitucionais e consequentes  
39 normas administrativas provenientes do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Conselho  
40 Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP), responda-se à Interessada sobre a consulta  
41 quanto a possibilidade de reclassificação na creche ou na pré-escola das escolas afiliadas à Federação  
42 de Escolas Waldorf no Brasil / FEWB. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à empresa de Consultoria  
43 Jurídica Ferreira Nunes, Advocacia em Direito Educacional, à DER Centro, à Coordenadoria  
44 Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.  
45 São Paulo, 20 de agosto de 2024. a) Cons. Mauro de Salles Aguiar Relator 3. DECISÃO DA CÂMARA  
46 A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator. Presentes os  
47 Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina  
48 Stocco Smole, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela  
49 Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira. Sala da Câmara de Educação

1 Básica, em 21 de agosto de 2024. a) Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira Presidente da CEB DELIBERAÇÃO  
2 PLENÁRIA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara  
3 de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de agosto de  
4 2024. Cons. Roque Theophilo Junior Presidente. Logo após a Ordem do Dia, o Sr. Presidente convidou  
5 o Prof. David Rodrigues para fazer sua apresentação sobre Educação Inclusiva: Pensarmos nossos  
6 futuros “juntos e justos”. Após a apresentação, foi dada a palavra aos Conselheiros para que fizessem  
7 perguntas e os Conselheiros Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Ghisleine Trigo Silveira,  
8 Décio Lencioni Machado, Maria Helena Guimarães de Castro, Guiomar Namó de Mello, Rose  
9 Neubauer e Laura Laganá se manifestaram sobre o assunto. Logo após, o Prof. David Rodrigues  
10 agradeceu a todos e encerrou sua apresentação. Nada a mais havendo a tratar, às doze horas e  
11 cinquenta e cinco minutos o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu, Carolina Marques  
12 de Souza lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos  
13 presentes. São Paulo, 28 de agosto de 2024.

14 Roque Theophilo Junior.....  
15 Claudio Kassab.....  
16 Claudio Mansur Salomão.....  
17 Décio Lencioni Machado.....  
18 Eduardo Augusto Vella Gonçalves.....  
19 Ghisleine Trigo Silveira.....  
20 Guiomar Namó de Mello.....  
21 Hubert Alquéres.....  
22 Kátia Cristina Stocco Smole.....  
23 Laura Laganá.....  
24 Márcia Aparecida Bernardes.....  
25 Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya.....  
26 Maria Helena Guimarães de Castro.....  
27 Marlene Aparecida Zanata Schneider.....  
28 Mauro de Salles Aguiar.....  
29 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....  
30 Rose Neubauer.....  
31 Wilson Victório Rodrigues.....